



Número: **1001255-70.2017.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **12/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 100000.0**

Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	THIAGO BRHANNER GARCES COSTA
FISCAL DA LEI	Ministério Público Federal (Procuradoria)
AUTOR	PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO
RÉU	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO-CEMAR

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18839 57	13/06/2017 17:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Seção Judiciária do Estado do Maranhão**  
**5ª Vara Federal Cível da SJMA**

---

PROCESSO: 1001255-70.2017.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO-CEMAR

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO. ANEEL. Audiência Pública. Subsídios para o aprimoramento da Quarta Revisão Tarifária da Companhia Energética do Maranhão. Edital. Definição do dia e horário da audiência pública. Ausência. Princípio da Publicidade. Ofensa aos direitos do consumidor.

Nos moldes como sumariada a questão, tenho por presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido formulado em sede liminar.

De efeito, a audiência pública, como instrumento de debate e/ou coleta de subsídios para o aprimoramento de ações administrativas, deve ser precedida de amplíssima divulgação, com a explicitação do dia, horário e local de sua realização.

A espécie, e ao menos em princípio, privilegiando neste ponto a versão do Autor - que atua presumidamente à luz do princípio da probidade processual -, o ato administrativo impugnado conflita com a garantia jurídico-constitucional da publicidade (CF 37, *caput*), comprometendo, assim, os direitos do cidadão de acompanhar o debate - e apresentar sugestões - acerca da revisão tarifária periódica da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR.

Em casos assim, os direitos do cidadão, *rectius*: consumidores, não podem ser amesquinados por estratégias que mascarem a publicidade da audiência pública, afastando, assim, o debate sobre temas relevantes para a sociedade.

Presença, neste ponto, da probabilidade do direito, haja vista o evidente caráter lesivo do ato administrativo impugnado.

Ocorrência, também, do perigo de dano, haja vista a realização da audiência pública encontrar-se designada para o dia 14 deste mês; realizada a audiência pública, conforme assinala a petição inicial, a ANEEL poderá fixar aumento vultoso às contas de energia elétrica dos consumidores atendidos pela CEMAR.

**ANTE O EXPOSTO, defiro** o pedido formulado em sede liminar para determinar que a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica se abstenha de realizar a audiência pública 027/2017, agendada para o dia 14.07.2017, abstendo-se, também, de realizar nova audiência pública sem o aviso de local e horário com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por derradeiro, registro a ausência de prevenção, eis que não se trata de hipótese de distribuição por dependência ou de conexão entre o presente feito e o processo listado pelo sistema PJe, pois se trata de ações com objetos distintos, inexistindo, por isso mesmo, risco de decisões conflitantes.

Intimem-se **com urgência**.

Cite-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Luís, 13 de junho de 2017.

**JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA**

**Juiz Federal**